



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 16 de janeiro de 2017

nº 1312 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 19

PROCESSO No: 4833/2012.

INTERESSADA: Aurora da Costa Lunas – CPF nº 584.957.972-91.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 10/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade do envio de Nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão. Necessidade de Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Aurora da Costa Lunas, ocupante do cargo efetivo de Professora, Matrícula nº 300010539, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 231/IPERON/GOV-RO, de 8.8.2011 (fl. 84), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.797, de 17.8.2011 (fl. 85), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 111/113), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

a) encaminhe Certidão de Tempo de Contribuição, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contendo a averbação dos tempos de serviço/contribuição que subsidiaram a concessão do benefício em tela, eis que foi comprovado somente 7.540 dias de tempo exercido em função de magistério, junto ao Governo do Estado de Rondônia e à Prefeitura Municipal de Porto Gaúcho/MS, e, embora esteja comprovado nos autos que nos períodos de 03.03.86 a 21.10.199 e 02.05 a 20.10.91 a servidora exerceu o cargo de Professora no Governo do Estado de Rondônia, consoante certidões acostadas às fls. 53, 63/64, não foram averbados pelo órgão de origem.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu art. 26, III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da inativa com a ressalva de que, caso seja computado período prestado a empresas privadas, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.

6. Observa-se que na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pela Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH (fl. 92) consta a contagem de 9.918 (nove mil e novecentos e dezoito) dias, quando, na verdade, se for somar corretamente, corresponde apenas a 9.627 (nove mil, seiscentos e vinte e sete) dias. Sendo que desse total somente 7.540 (sete mil e quinhentos e quarenta) dias correspondem ao tempo exercido exclusivamente em atividade no cargo de Magistério e 2.087 em atividade diversa, o que não atinge o tempo necessário para inativar na regra de professor (9.125 dias), tampouco na regra de transição do Art. 6º da EC nº 41/03 (10.950 dias).

7. No entanto, consta a Certidão expedida pelo INSS com o tempo de contribuição laborado nos períodos de 3/3/86 a 21/10/99 (fls. 63/64) e 2/5/91 a 20/10/91 (fl. 53) no Governo do Estado de Rondônia, só que não averbados.

8. Diante disso, faz-se necessário ser averbado o período de 3/3/86 a 21/10/99 e 2/5/91 a 20/10/91 na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela SEARH ou apresente justificativas para a não averbação, tendo em vista a ausência do tempo mínimo necessário para a inativação, prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, inclusive aplicando-se o redutor do §5º do artigo 40, da Constituição Federal/88.

9. Assim, determino que a Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH, encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela ou apresente justificativas a respeito.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se ao Gestor da Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC), confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine, inclusive o período de 3/3/86 a 21/10/99 e 2/5/91 a 20/10/91 laborado no Governo do Estado de Rondônia ou apresente justificativas pela não averbação, e encaminhe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

11. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) acima, adote a seguinte medida:

II – Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2353/2012.

INTERESSADA: Nair Anatalia Maleski – CPF nº 435.229.202-87.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 9/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Nair Anatalia Maleski, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300005361, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 2 de fevereiro de 2009 (fl. 57), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.188, de 19.2.2009 (fl. 112), posteriormente retificado pelo Decreto de 27 de setembro de 2011 (fl. 92), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.849, de 4.11.2011 (fl. 93), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 24 e parágrafos, artigos 46 e 63, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 119/121), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

(...)

I - ratifique o ato concessório da Senhora NAIR ANATALIA MALESKI, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência "01", carga horária de 40 horas, matrícula nº 300005361, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cuja aposentadoria foi materializada inicialmente pelo Decreto de 02 de fevereiro de 2.009 (fl. 57), retificado por meio do Decreto de 02 de junho de 2009 (fls. 58) e, posteriormente, retificado através do Decreto de 27 de setembro de 2.011 (fl. 92), com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/2003, c/c art. 24 parágrafos e 46 e 63 da LCEP nº 432/08; II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 82/83) convergiu em todos os aspectos com o entendimento emitido pelo Corpo Técnico.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de ato conjunto.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 24 e parágrafos, artigos 46 e 63, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

7. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.849, publicado em 4.11.2011 (fl. 93).

8. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do representante do Poder ao qual está vinculada a servidora como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

9. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Nair Anatalia Maleki à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do representante do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2759/2012.

INTERESSADA: Maria do Socorro Soares Mendonça – CPF nº 079.921.732-87.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 11/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Ato Concessório publicado na vigência da Lei Complementar nº 432/08. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria do Socorro Soares Mendonça, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividade Administrativa, Matrícula nº 300008026, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 14.5.2009 (fl. 73), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.247, de 20.5.2009 (fl. 133), posteriormente retificado pelo Decreto de 29.9.2009 (fl. 92), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.344, de 8.10.2009 (fls. 131/132), nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 138/140), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

No entanto, considerando que não houve a confecção de ato conjunto à época, nos termos disciplinados no art. 56 da LCE nº 432/08 e, tendo em vista que o benefício foi concedido de forma regular, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - ratifique o ato concessório da Senhora Maria do Socorro Soares Mendonça, Agente Atividade Administrativa, Referência "11", com carga horária 40 horas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cuja aposentadoria foi materializada por meio do Decreto de 14 de maio de 2009 (fl. 73) e retificado pelo Decreto de 29 de setembro de 2009 (fl. 92), com fulcro no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 146/147) acompanhou o entendimento firmado pela Unidade Técnica no tocante à necessidade de adequar o Ato Concessório aos moldes do artigo 56 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de ato conjunto.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

6. Verifica-se ainda que o Ato Concessório foi publicado na vigência da Lei Complementar nº 432/08, o que atrai o art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, quanto à necessidade de edição de ato conjunto.

7. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.344, publicado em 8.10.2009 (fls. 131/132).

8. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do representante do Poder ao qual está vinculada a servidora como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

9. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Maria do Socorro Soares Mendonça à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01941/16/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Contrato

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e Secretaria de Assuntos Estratégicos - SEAE

ASSUNTO: Contrato nº 017/14 - Construção da Unidade Integrada de segurança pública de grande porte no Município de Vilhena/RO.

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga, CPF: 286.019.202-68.

Secretário SEAE

Lúcio Antônio Mosquini, CPF: 286.499.232-91.

Ex-Diretor Geral do DEOSP

José Eduardo Guidi, CPF: 020.154.259-50.

Ex-Coordenador de Planejamento

Vitor Hugo Piana Serpa, CPF: 838.305.882-91.

Engenheiro Civil do DER

Ricardo Pimentel Barbosa, CPF: 203.380.404-63.

Coordenador da Fiscalização das Obras do PIDISE

Franceise Mota de Lima Queiroz, CPF: 591.609.932-00.

Paulo Isamu Ariki, CPF: 929.203.818-49.

Isael Araújo Reis, CPF: 678.578.412-34.

Diego Delani Cirino dos Santos, CPF: 531.132.332-91.

Luiz Henrique Scheidegger, CPF: 802.544.702-20

Fiscais do Contrato

ADVOGADO: José de Almeida Júnior – OAB/RO nº 1370 (Lúcio Antônio Mosquini).

Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3593 (Lúcio Antônio Mosquini).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0008/2017

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 017/2014-PGE. CONSTRUÇÃO DA UNIDADE INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO À ORDEM LEGAL E REGULAMENTAR - ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 40, §2º, INCISO I C/C ART. 7º, §2º, INCISO I; ART. 61, §ÚNICO; ART. 57, §2º, ART. 67 - TODOS DA LEI DE LICITAÇÕES, CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO CONTRATO 017/PGE/2014, ART. 1º DA LEI Nº 6.496/77 E RESOLUÇÕES DO CONFEA Nº 307, DE 28/02/86-CONFEA E Nº 1025 DE 30/10/2009, ART. 62 E 63 DA LEI 4.320/64, -. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. PRAZO PARA DEFESA NO INÍCIO DA FRUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

(...)

Deste modo, considerando que o prazo está no início de sua fruição, inviável o acatamento do pedido, devendo, portanto, ser indeferido.

Neste contexto, Decido:

- I. Indeferir o Pedido de Prorrogação de Prazo, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, na qualidade de ex-Diretor Geral do DEOSP/RO, para o cumprimento do item I, 1, "a" da DM-GCVCS-TC 0269/2016, ante a sua inviabilidade, posto que o prazo está no início de sua fruição (iniciou em 13.1.2017);
- II. Dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, na qualidade de ex-Diretor Geral do DEOSP/RO, por intermédio seus advogados: José de Almeida Júnior – OAB/RO nº e Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3593, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO;
- III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00074/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de JANEIRO de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de DEZEMBRO/2016

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia Freitas, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – CPF nº 321.408.271-04 e José Carlos da Silveira, na qualidade de Superintendente de Contabilidade – CPF nº 338.303.633-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

GRUPO: I

DM-GCVCS-TC 0011/2017

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. JANEIRO/2017.

(...)

Assim, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal, em estrita consonância com a manifestação apresentada nos autos pelo Corpo Técnico Especializado, DECIDO:

- I. Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de janeiro/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$614.949.071,71)
Assembleia Legislativa	4,86%	29.886.524,89
Poder Judiciário	11,31%	69.550.740,01
Ministério Público	5,00%	30.747.453,59
Tribunal de Contas	2,70%	16.603.624,94
Defensoria Pública	1,27%	7.809.853,21

II. Intimar, por ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação na primeira Sessão Ordinária do Pleno de 2017;

III. Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas; e

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Ocorre que após a devida publicação verifiquei existir a incidência de erro material do decisum.

Município de Ariquemes

Assim, em virtude da constatação da existência de erro material contido na Decisão Monocrática nº 0006/2017/GCVCS/TCE/RO, DECIDO retificá-la nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. ONDE SE LÊ:

PROCESSO [e]: 00948/2015/TCE-RO
UNIDADE: Município De Ariquemes
INTERESSADO: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB – Diretório Municipal de Ariquemes – CNPJ: 15.769.450/0001-10 - Ernandes Santos Amorim – CPF: 023.619.225-68
ASSUNTO: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB – Diretório Municipal de Ariquemes – CNPJ: 15.769.450/0001-10 - Ernandes Santos Amorim – CPF: 023.619.225-68
Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio nº 24/ASJUR/DEOSP-RO – Conclusão do Teatro de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim, CPF: 244.231.656-00 - Prefeito Municipal
Mirvaldo Moraes de Souza, CPF: 220.215.582-15 - Ex-Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO
Isequiel Neiva de Carvalho, Cpf: 315.682.702-91 - Diretor-Geral do DEOSP/RO
RELATOR: CONSELHEIRO Valdivino Crispim de Souza.

Deste modo, considerando que o prazo ainda está no início de sua fruição, inviável o acatamento do pedido, devendo, portanto, ser indeferido.

Neste contesto, Decido:

I. Indeferir o Pedido de Prorrogação de Prazo por mais 15 (quinze) dias, formulado pelo Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, para o cumprimento do item I da DM-GCVCS-TC 0316/2016, ante a sua inviabilidade;

[...]

2. LEIA-SE:

Neste contexto, Decido:

II. Indeferir o Pedido de Prorrogação de Prazo, por mais 15 (quinze) dias, formulado pelo Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, para o cumprimento do item I da DM-GCVCS-TC 0316/2016, ante a sua inviabilidade, posto que o prazo está no início de sua fruição iniciou-se em 9.1.2017;

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DM-GCVCS-TC 0010/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONCLUSÃO DA OBRA DO TEATRO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 024/ASJUR/DEOSP-RO. DM-GCVCS-TC 00205/16 CONCESSÃO DE PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JUSTIFICATIVAS ACATADAS. NOTIFICAÇÃO PARA QUE O DEOSP COMPROVE DOCUMENTALMENTE, O CUMPRIMENTO DO ESTATUÍDO NA CLÁUSULA SEGUNDA, I, "d" DO TERMO CONVENCIONAL CONCERNENTE A ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS POR FORÇA DO CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. PRAZO PARA DEFESA NO INÍCIO DA FRUIÇÃO. INDEFERIMENTO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

(...)

Município de Governador Jorge Teixeira**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00738/96 – TCE/RO
 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995
 QUITAÇÃO - BAIXA DE RESPONSABILIDADE
 RESPONSÁVEL: LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS – PRESIDENTE
 DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
 (CPF Nº 390.614.505-00) E OUTROS
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0009/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA.
 PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1995. ACÓRDÃO Nº 311/97.
 IRREGULARIDADES DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA.
 EXTINÇÃO DA MULTA POR DECISÃO JUDICIAL. BAIXA DE
 RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO SENHOR LAUDEMIR BATISTA
 DOS SANTOS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta
 Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº
 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte
 DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder Baixa de Responsabilidade ao Senhor Laudemir Batista dos
 Santos, Presidente da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira,
 referente à multa que lhe fora imposta no item II do Acórdão nº 311/1997,
 declarada extinta judicialmente em sede da execução nº 0049685-
 37.2007.822.0003, cuja sentença está sob os efeitos da coisa julgada;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento -
 SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de
 responsabilidade em favor do Senhor Laudemir Batista dos Santos (CPF nº
 390.614.505-00);

III. Dar Conhecimento desta Decisão, via ofício, ao interessado Senhor
 Laudemir Batista dos Santos, informando-o de que o inteiro teor desta
 Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em
www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral desta
 Decisão, uma vez não restarem quaisquer outras medidas de fazer nos
 autos;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Município de Ji-Paraná**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 4.691/2016/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO : PARCELAMENTO DE DÉBITO relativo PROCESSO Nº
 02907/13-TCERO e Acórdão nº 048/2015.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADO: Nilton César Rios – CPF n. 564.582.742-20
 RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
 ADVOGADO: Sem advogado
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00008/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa, formulado
 por Nilton César Rios, relativo ao item II do Acórdão n.º 048/2015 – 1ª
 Câmara, decorrente do Processo n.º 2907/2013/TCE-RO, reformada pelo
 item III do Acórdão AC2-TC 00728/16, decorrente do Processo n.º
 3601/2015/TCE-RO.

2. O requerente não aparelhou a peça com todos os documentos indicados
 no art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010 (redação dada pela resolução
 168/2014/TCE-RO), deixando de apresentar cópia da Decisão
 condenatória/mandado de citação, solicitando o parcelamento da multa em
 cinco vezes.

3. Em que pese não haver trazido a cópia Decisão condenatória ou do
 mandado de citação, o requerente fez, em seu pedido, menção ao número
 do Acórdão condenatório, razão pela qual mitigo o formalismo estabelecido
 pela Resolução n. 64/2010/TCE-RO.

4. Verifica-se que não há outro pedido de parcelamento de débito
 formulado pelo requerente, conforme Certidão de fl. 10.

5. O demonstrativo de débito referente ao Acórdão sobredito foi juntado à
 fl. 13.

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram
 submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Formalmente, os autos não estão acompanhados dos documentos
 previstos na legislação que rege a matéria. Todavia, aplicando-se o
 princípio do formalismo moderado, passo a analisar o pedido.

10. Consoante o artigo 1º, caput, da Resolução n.º 64/TCE-RO-2010, o
 parcelamento pode se dar em, no máximo, 36 parcelas, que não poderão
 ser inferiores a metade do salário mínimo vigente à época do pedido.

11. Levando em consideração que a partir de janeiro de 2017 o salário
 mínimo corresponde a R\$ 937,00, cada parcela deve ser igual ou superior
 a R\$ 468,50.

12. O valor da multa, atualmente fixado em R\$ 2.581,18, poderá ser
 parcelado em 05 vezes de R\$ 516,24, conforme solicitado.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Nilton César Rios (item II
 do Acórdão n.º 048/2015 – 1ª Câmara, reformada pelo item III do Acórdão
 AC2-TC 00728/16), no importe atualizado de R\$ 2.581,18, em 05 vezes de
 R\$ 516,24, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data
 do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos
 termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução
 n.º 170/2014/TCE-RO, c/c os art. 1.º e 5.º, da Resolução n.º 64/TCE-RO-
 2010.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que
 proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar n. 154/96, que as parcelas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

b) Cientificá-lo de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5º, § 1º, inciso II, “a”, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

c) Cientificá-lo de que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme o art. 5º, § 1º, inciso II, “b”, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

d) Alertá-lo que na falta de recolhimento de qualquer parcela ou a ausência de encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 2907/13/TCE-RO), em observância ao art. 5º, §1º, II, “c” da Resolução n. 64/2010/TCE-RO.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02290/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Nova União
RESPONSÁVEL : José Silva Pereira
Chefe do Poder Executivo
CPF n. 856.518.425-00
ASSUNTO : Análise de Infrações Administrativas contra a LRF
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. ANÁLISE DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

DM-GCBAA-TC 00011/17

Tratam os autos de apuração de responsabilidade sobre possíveis infrações por parte do Poder Executivo de Nova União, em relação à Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso no envio a esta Corte, de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2016, via Sistema SIGAP.

2. O Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, em seu Despacho, fl. 2, consigna que este processo fora autuado a pedido daquela Unidade Técnica, equivocadamente, tendo em vista que as questões relacionadas à fiscalização de atos da gestão fiscal estão em fase de reapreciação, em virtude de reformulação da norma aplicável à espécie, no âmbito desta Corte, remetendo-o à Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para conhecimento e providências pertinentes ao caso.

3. Ato contínuo, o Secretário-Executivo de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, por meio do Despacho n. 0567/2016-SGCE, fls. 9/12, concluiu que a matéria só poderia ser objeto de exame, após a análise das contas do jurisdicionado, relativas ao exercício de 2016, manifestando-se ainda, quanto aos critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, consignadas na Resolução n. 78/2011-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 210/16/TCE-RO, citando como precedentes as recentes decisões deste Tribunal, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO,

por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

4. Pelas razões expostas, sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, é necessário tecer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

6. Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que o processo foi autuado equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

7. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor dos Acórdãos: ns. AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152, do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e do AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER; do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02299/2016@-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEL : Edis Farias Amaral – Vereador Presidente

CPF n. 051.868.462-87

ASSUNTO : Análise de Infrações Administrativas contra a LRF

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. ANÁLISE DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

DM-GCBAA-TC 00007/17

Tratam os autos de apuração de responsabilidade sobre possíveis infrações por parte do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, em relação à Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso no envio a esta Corte, de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2015, via Sistema SIGAP.

2. O Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, em seu Despacho, fls. 2/3, consigna que este processo fora autuado a pedido daquela Unidade Técnica, equivocadamente, tendo em vista que as questões relacionadas à fiscalização de atos da gestão fiscal estão em fase de reapreciação, em virtude de reformulação da norma aplicável à espécie, no âmbito desta Corte, remetendo-o à Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para conhecimento e providências pertinentes ao caso.

3. Ato contínuo, o Secretário-Executivo de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, por meio do Despacho n. 0578/2016-SGCE, fls. 4/7, concluiu que a matéria só poderia ser objeto de exame, após a análise das contas do jurisdicionado, relativas ao exercício de 2015, manifestando-se ainda, quanto aos critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, consignadas na Resolução n. 78/2011-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 210/16/TCE-RO, citando como precedentes as recentes decisões deste Tribunal, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE

DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO,

por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

4. Pelas razões expostas, sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, é necessário tecer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

6. Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que o processo foi autuado equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

7. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor dos

Acórdãos: ns. AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152, do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e do AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER; do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02291/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL : Juan Alex Testoni
Chefe do poder Executivo
CPF n. 203.400.012-91
ASSUNTO : Análise de Infrações Administrativas contra a LRF
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. ANÁLISE DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

DM-GCBAA-TC 00009/17

Tratam os autos de apuração de responsabilidade sobre possíveis infrações por parte do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, em relação à Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso no envio a esta Corte, de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2016, via Sistema SIGAP.

2. O Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, em seu Despacho, fl. 2, consigna que este processo fora autuado a pedido daquela Unidade Técnica, equivocadamente, tendo em vista que as questões relacionadas à fiscalização de atos da gestão fiscal estão em fase de reapreciação, em virtude de reformulação da norma aplicável à espécie, no âmbito desta Corte, remetendo-o à Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para conhecimento e providências pertinentes ao caso.

3. Ato contínuo, o Secretário-Executivo de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, por meio do Despacho n. 0568/2016-SGCE, fls. 4/7, concluiu que a matéria só poderia ser objeto de exame, após a análise das contas do jurisdicionado, relativas ao exercício de 2016, manifestando-se ainda, quanto aos critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, consignadas na Resolução n. 78/2011-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 210/16/TCE-RO, citando como precedentes as recentes decisões deste Tribunal, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO,

por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

4. Pelas razões expostas, sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, é necessário tecer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

6. Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que o processo foi autuado equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

7. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor dos Acórdãos: ns. AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152, do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e do AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER; do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02292/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
 RESPONSÁVEL : Maria de Lourdes Dantas Alves
 Chefe do Poder Executivo
 CPF n. 581.619.102-00
 ASSUNTO : Análise de Infrações Administrativas contra a LRF
 INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. ANÁLISE DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

DM-GCBAA-TC 00005/17

Tratam os autos de apuração de responsabilidade sobre possíveis infrações por parte do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, em relação à Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso no envio a esta Corte, de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2016, via Sistema SIGAP.

2. O Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, em seu Despacho, fl. 2, consigna que este processo fora autuado a pedido daquela Unidade Técnica, equivocadamente, tendo em vista que as questões relacionadas à fiscalização de atos da gestão fiscal estão em fase de reapreciação, em virtude de reformulação da norma aplicável à espécie, no âmbito desta Corte, remetendo-o à Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para conhecimento e providências pertinentes ao caso.

3. Ato contínuo, o Secretário-Executivo de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, por meio do Despacho n. 0569/2016-SGCE, fls. 4/7, concluiu que a matéria só poderia ser objeto de exame, após a análise das contas do jurisdicionado, relativas ao exercício de 2016, manifestando-se ainda, quanto aos critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, consignadas na Resolução n. 78/2011-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 210/16/TCE-RO, citando como precedentes as recentes decisões deste Tribunal, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório

de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO,

por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

4. Pelas razões expostas, sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, é necessário tecer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

6. Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que o processo foi autuado equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

7. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor dos Acórdãos: ns. AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152, do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e do AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER; do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado

nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02295/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEL : Valdir Mendes de Castro
Poder Executivo municipal
CPF n. 674.396.167-15
ASSUNTO : Análise de Infrações Administrativas contra a LRF
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS. ANÁLISE DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

DM-GCBAA-TC 00010/17

Tratam os autos de apuração de responsabilidade sobre possíveis infrações por parte do Poder Executivo de Teixeiraópolis, em relação à Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso no envio a esta Corte, de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2016, via Sistema SIGAP.

2. O Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, em seu Despacho, fls. 6/7, consigna que este processo fora autuado a pedido daquela Unidade Técnica, equivocadamente, tendo em vista que as questões relacionadas à fiscalização de atos da gestão fiscal estão em fase de reapreciação, em virtude de reformulação da norma aplicável à espécie, no âmbito desta Corte, remetendo-o à Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para conhecimento e providências pertinentes ao caso.

3. Ato contínuo, o Secretário-Executivo de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, por meio do Despacho n. 0572/2016-SGCE, fls. 8/11, concluiu que a matéria só poderia ser objeto de exame, após a análise das contas do jurisdicionado, relativas ao exercício de 2016, manifestando-se ainda, quanto aos critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, consignadas na Resolução n. 78/2011-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 210/16/TCE-RO, citando como precedentes as recentes decisões deste Tribunal, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO,

por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

4. Pelas razões expostas, sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos

processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, é necessário tecer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

6. Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que o processo foi autuado equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

7. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor dos Acórdãos: ns. AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152, do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e do AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER; do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2303/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEL : Osmar Ferreira da Silva – Vereador Presidente
CPF n. 457.236.722-15
ASSUNTO : Análise de Infrações Administrativas contra a LRF
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE URUPÁ. ANÁLISE DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

DM-GCBAA-TC 00004/17

Tratam os autos de apuração de responsabilidade sobre possíveis infrações por parte do Poder Legislativo Municipal de Urupá, em relação à Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso no envio a esta Corte, de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2015, via Sistema SIGAP.

2. O Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, em seu Despacho, fls. 4/5, consigna que este processo fora autuado a pedido daquela Unidade Técnica, equivocadamente, tendo em vista que as questões relacionadas à fiscalização de atos da gestão fiscal estão em fase de reapreciação, em virtude de reformulação da norma aplicável à espécie, no âmbito desta Corte, remetendo-o à Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para conhecimento e providências pertinentes ao caso.

3. Ato contínuo, o Secretário-Executivo de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, por meio do Despacho n. 0581/2016-SGCE, fls. 6/9, concluiu que a matéria só poderia ser objeto de exame, após a análise das contas do jurisdicionado, relativas ao exercício de 2015, manifestando-se ainda, quanto aos critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, consignadas na Resolução n. 78/2011-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 210/16/TCE-RO, citando como precedentes as recentes decisões deste Tribunal, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO,

por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

4. Pelas razões expostas, sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, é necessário tecer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

6. Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que o processo foi autuado equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

7. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor dos Acórdãos: ns. AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152, do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e do AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER; do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site

www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02296/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEL : Sérgio dos Santos
Chefe do Poder Executivo
CPF n. 625.209.032-87
ASSUNTO : Análise de Infrações Administrativas contra a LRF
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ. ANÁLISE DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

DM-GCBAA-TC 00008/17

Tratam os autos de apuração de responsabilidade sobre possíveis infrações por parte do Poder Executivo de Urupá, em relação à Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso no envio a esta Corte, de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2016, via Sistema SIGAP.

2. O Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, em seu Despacho, fls. 4/5, consigna que este processo fora autuado a pedido daquela Unidade Técnica, equivocadamente, tendo em vista que as questões relacionadas à fiscalização de atos da gestão fiscal estão em fase de reapreciação, em virtude de reformulação da norma aplicável à espécie, no âmbito desta Corte, remetendo-o à Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para conhecimento e providências pertinentes ao caso.

3. Ato contínuo, o Secretário-Executivo de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, por meio do Despacho n. 0573/2016-SGCE, fls. 6/9, concluiu que a matéria só poderia ser objeto de exame, após a análise das contas do jurisdicionado, relativas ao exercício de 2016, manifestando-se ainda, quanto aos critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, consignadas na Resolução n. 78/2011-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 210/16/TCE-RO, citando como precedentes as recentes decisões deste Tribunal, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO,

por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

4. Pelas razões expostas, sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, é necessário tecer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma

política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

6. Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que o processo foi autuado equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

7. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor dos Acórdãos: ns. AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152, do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e do AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER; do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2304/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL : Sodré Rodolfo Wagmocher – Vereador Presidente
CPF n. 069.895.897-79
ASSUNTO : Análise de Infrações Administrativas contra a LRF
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. ANÁLISE DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

DM-GCBAA-TC 00003/17

Tratam os autos de apuração de responsabilidade sobre possíveis infrações por parte do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, em relação à Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso no envio a esta Corte, de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2015, via Sistema SIGAP.

2. O Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, em seu Despacho, fls. 2/3, consigna que este processo fora autuado a pedido daquela Unidade Técnica, equivocadamente, tendo em vista que as questões relacionadas à fiscalização de atos da gestão fiscal estão em fase de reapreciação, em virtude de reformulação da norma aplicável à espécie, no âmbito desta Corte, remetendo-o à Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para conhecimento e providências pertinentes ao caso.

3. Ato contínuo, o Secretário-Executivo de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, por meio do Despacho n. 0582/2016-SGCE, fls. 4/7, concluiu que a matéria só poderia ser objeto de exame, após a análise das contas do jurisdicionado, relativas ao exercício de 2015, manifestando-se ainda, quanto aos critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, consignadas na Resolução n. 78/2011-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 210/16/TCE-RO, citando como precedentes as recentes decisões deste Tribunal, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO,

por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

4. Pelas razões expostas, sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, é necessário tecer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

6. Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que o processo foi autuado equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

7. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor dos Acórdãos: ns. AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152, do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e do AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER; do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02297/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL : Luiz Pereira de Souza
Chefe do Poder Executivo
CPF n. 327.042.242-34
ASSUNTO : Análise de Infrações Administrativas contra a LRF
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO DE VALE DO PARAÍSO. ANÁLISE DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Arquivamento sem análise do mérito.

DM-GCBAA-TC 00006/17

Tratam os autos de apuração de responsabilidade sobre possíveis infrações por parte do Poder Executivo de Vale do Paraíso, em relação à Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atraso no envio a esta Corte, de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2016, via Sistema SIGAP.

2. O Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, Demétrius Chaves Levino de Oliveira, em seu Despacho, fls. 3/4, consigna que este processo fora autuado a pedido daquela Unidade Técnica, equivocadamente, tendo em vista que as questões relacionadas à fiscalização de atos da gestão fiscal estão em fase de reapreciação, em virtude de reformulação da norma aplicável à espécie, no âmbito desta Corte, remetendo-o à Secretaria Geral de Controle Externo, sem o devido exame, para conhecimento e providências pertinentes ao caso.

3. Ato contínuo, o Secretário-Executivo de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, por meio do Despacho n. 0574/2016-SGCE, fls. 5/8, concluiu que a matéria só poderia ser objeto de exame, após a análise das contas do jurisdicionado, relativas ao exercício de 2016, manifestando-se ainda, quanto aos critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, consignadas na Resolução n. 78/2011-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 210/16/TCE-RO, citando como precedentes as recentes decisões deste Tribunal, verbis:

Acórdão AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152

UNIDADE: Câmara Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. MUDANÇA

SUPERVENIENTE NO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES. EXERCÍCIO 2015. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N.101/2000 C/C ART. 6º E ANEXO C DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

N.39/2013. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2015. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C (art. 6º e Anexo C da Instrução Normativa n.39/2013);

2. Quando a irregularidade for de natureza formal, não se justifica, a movimentação da máquina administrativa, em observância aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual, seguindo as diretrizes do art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n.005/TCER-96). Grifo nosso.

Acórdão - AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. 1º Semestre de 2015. Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste. Irregularidade elidida. Arquivamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – 1º Semestre de 2015 – na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO,

por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. Grifo nosso.

4. Pelas razões expostas, sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, é necessário tecer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

6. Dessa forma, considerando as informações trazidas pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, noticiando que o processo foi autuado equivocadamente, em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria

– Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

7. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor dos Acórdãos: ns. AC2-TC TC 01152/16 - Processo n. 04617/152, do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e do AC2-TC 00988/16 – Processo n. 4657/2015-TCER; do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 41, de 11 de janeiro de 2017.

Altera a Portaria n. 679, de 20 de julho de 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1194 – ano VI, de 20.7.2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que em 20 de julho de 2016 foi publicada a Portaria n. 679/16 que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito do Gabinete do Conselheiro Presidente, dos setores ligados à Presidência, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria-Geral de Administração da Secretaria-Geral de Controle Externo;

Considerando que se trata de um importante instrumento que estabelece a necessidade de realização de processo seletivo simplificado para a nomeação em cargos em comissão, como forma de dar concretude aos princípios da impessoalidade, moralidade e da eficiência;

Considerando que há situações em que a Corte de Contas necessita proceder a contratações por tempo determinado para substituições não programadas, a exemplo daquelas decorrentes de afastamentos por motivo de licenças e que se mostra contraproducente a realização do

processo seletivo, haja vista o tempo indispensável para a sua concretização e a necessidade de continuidade dos serviços públicos;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria n. 679/2016, que “Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito do Gabinete do Conselheiro Presidente, dos setores ligados à Presidência, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria-Geral da Administração e da Secretaria-Geral de Controle Externo”, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Art. 2º omissis”.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às contratações temporárias não programadas, decorrentes de afastamento de servidor por motivo de licenças, desde que caracterizados o interesse e a necessidade da contratação para a continuidade do serviço público.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente